



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Chapadão do Sul

Gabinete 1ª Vara

Processo: *Procedimento Comum Cível 0801907-23.2023.8.12.0046*

Assunto: *Revisão do Saldo Devedor*

Valor: *R\$ 21.875,17 - 01/09/2023 10:10:37*

P. Ativo: ----- - Adv.: -----

P. Passivo: Banco ----- . Adv.: *Denner de Barrros e Mascarenhas Barbosa* _____

SENTENÇA 000172/2024

- 1 Trata-se de Ação Judicial – Procedimento Comum Cível - Revisão do Saldo Devedor – ajuizada por -----, CPF -----, RG -----, Rua -----, -----, -----, CEP -----, Chapadão do Sul - MS, contra **BANCO** -----, CNPJ -----, com endereço à -----, -----, -----, -----, -----, CEP -----, São Paulo - SP.
- 2 A parte autora alega que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com o banco réu em 02/06/2021, no valor total de R\$ 52.250,26, a ser pago em 48 vezes de R\$ 1.572,00; no contrato foram inseridas tarifas indevidas e juros ilegais, tais como tarifa de registro de contrato, tarifa de avaliação, tarifa de cadastro e seguro; além disso, a taxa de juros pactuada foi de 1,59% ao mês, o que daria o valor mensal de R\$ 1.434,55.
- 3 Pede a seja declarado abusivo o valor de R\$ 4.339,91, cobrado a maior, e seja a ré condenada a devolução em dobro do mencionado valor; pede ainda sejam recalculadas as parcelas, com a taxa de 1,59% ao mês, em detrimento da taxa apurada de 2,03% ao mês, resultando no pagamento das parcelas mensais de R\$ 1.434,55; caso não se entenda pela devolução em dobro, pede pela restituição de forma simples.
- 4 A parte ré se defende alegando indícios de advocacia predatória, tem em vista que a advogada da autora ajuizou mais de 500 ações contra si, apenas no TJSP, devendo a parte autora informar se foi contatada pela advogada e se tem conhecimento da demanda e de seu objeto, bem como ser expedido ofício à OAB/MS e ao NUMOPEDE/MS para ciência sobre eventual conduta irregular, com a condenação da advogada por litigância de má fé. No mérito impugnou os calculos apresentados pela autora; legalidade da cobrança das tarifas; impossibilidade de devolução em dobro.
- 5 Em manifestação após a defesa, ratificou-se a pretensão inicial.
- 6 Realizada audiência, as partes pediram o julgamento antecipado da lide.
- 7 Relatado. **DECIDO.**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Chapadão do Sul

Gabinete 1ª Vara

- 8 Análise de questões de fato e de direito. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do Art. 355, do CPC, destacando de plano que não há falar em cerceamento de defesa porque o Juiz tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que as provas documentais dos autos possuem suficiente força probante para fundamentar seu entendimento.
- 9 Inicialmente, resta evidente que as operações bancárias como um todo, por expressa determinação legal, regem-se pelo CDC, sendo *contra legem* e despropositada qualquer argumentação em contrário. O Código de Defesa do Consumidor fala expressamente em atividade de natureza bancária, financeira e de crédito.
- 10 Ressalte-se, ainda, que no caso da parte autora, constata-se desde logo que ela foi destinatária final dos recursos financeiros obtidos junto ao réu, o que é mais um elemento caracterizador da relação de consumo.
- 11 Ademais, já está pacífico que o CDC se aplica aos casos como o dos autos, sendo matéria sedimentada na jurisprudência¹ e no próprio STF, o que dispensa maiores considerações.
- 12 Estabelecida a incidência do CDC à relação jurídica entre as partes, é cabível, por força de seu art. 51, a revisão das eventuais cláusulas abusivas inseridas nos contratos objurgados, consoante requerido pela parte autora, com inversão do ônus da prova diante da verossimilhança das alegações e hipossuficiência da autora.
- 13 Ressalto que serão objeto de análise apenas aquelas cláusulas expressamente atacadas pela parte autora, eis que, nos termos do verbete n.º 381 da súmula do STJ, "*nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*".
- 14 A parte autora se insurge contra os juros e taxas estabelecidos no contrato, alegando abusividade.
- 15 **Tarifa de Registro.** É lícita a cobrança da tarifa de registro de contrato, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido é a tese fixada pelo Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.578.553/SP (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ).

¹ Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Chapadão do Sul

Gabinete 1ª Vara

16 No caso, o contrato 30 é expresso quanto à incidência da tarifa de registro no órgão de trânsito, motivo pelo qual é lícita a sua cobrança.

17 **Seguro.** Em relação ao seguro, tem previsão no Art. 1º, §2º, da Resolução BACEN 3.517/2007 e compõe o custo efetivo total da operação:

"Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento".

18 No caso, a parte autora não produziu qualquer prova a indicar que lhe tenha sido imposta, de forma coercitiva, a contratação do seguro. Por isso, presume-se que tenha sido firmado de forma voluntária pelo contratante, que tomou ciência da sua contratação ao pactuar com o contrato em questão (30-33).

19 **Tarifa de Cadastro.** Por fim, quanto à cobrança da tarifa de cadastro, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 566, é plenamente possível a sua cobrança nos contratos bancários, no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, *in verbis*:

Súmula 566. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

20 **Tarifa avaliação.** Além disso, a tarifa de avaliação do bem é tratada no art. 5º, VI, da Resolução BACEN 3.919/2010:

Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...) VI avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia;

21 No caso, o réu comprovou a realização da avaliação do bem, conforme verifica-se do documento 71, sendo, portanto, legítima a sua cobrança.

22 Não havendo cobranças ilegais, não há falar em devolução em dobro dos valores pagos.

23 **Custo Efetivo Anual.** O Custo Efetivo Total (CET) corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Chapadão do Sul

Gabinete 1ª Vara

mercantil financeiro, e deve ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações.

- 24 Isto é, o CET engloba não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente.
- 25 **Desse modo, o valor da parcela deve ser calculado com base no valor do CEF e não apenas com base na taxa de juros.**
- 26 Tal custo foi regulado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL pela Resolução nº 3.517, de 6.12.2007, alterada pela Resolução n.º 003909 de 30/09/10 que dispuseram que as Instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil deveriam informar o CET previamente à contratação.
- 27 No caso em tela, a parte autora, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET (30-31). Assim, fica afastada a alegada ilegalidade da capitalização dos juros a da taxa CET.
- 28 Frisa-se que o contrato é claro de que o custo efetivo total do juros é de 2,17% ao mês e 29,88% ao ano, sendo este que vai efetivamente ser cobrado nas parcelas mensais, ao passo que a taxa de juros mensal é de 1,59% ao mês e 20,83% ao ano.
- 29 Desse modo, não há falar em juros abusivos ou aplicados de forma diversa da pactuada, até mesmo porque aplicados na parcela mensal em patamar abaixo do previsto no CET.
- 30 **Advocacia predatória.** Há falar sim, em litigância de má-fé, porquanto dispõe o CPC:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
- II - alterar a verdade dos fatos;*
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;*
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.*

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

(...)

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Chapadão do Sul

Gabinete 1ª Vara

- 31 Percebe-se que os advogados da autora procederam de modo temerário na condução do feito, provocando incidente que sabiam ser manifestamente infundado, valeram-se do processo com o intuito de alcançar objetivo ilícito, exatamente dado à completa alteração dos fatos.
- 32 Os advogados da autora violaram todas as regras de boa-fé contratual e processual, previstas nos Arts. 113, 187 e 422 do CC, além de agirem em nítida advocacia predatória.
- 33 Frisa-se que inúmeras foram as ações ajuizadas nos últimos anos, com o mesmo tipo de pedido e causas de pedir e segundo o banco réu, só no estado de São Paulo, os advogados em questão teriam proposto mais de 500 ações apenas contra ele.
- 34 Não há especialista em qualquer assunto que consiga em tão pouco lapso temporal distribuir tantas ações sobre o mesmo tema, sem, no mínimo, praticar advocacia predatória.
- 35 Aliás, a própria parte, em audiência, afirmou que conheceu a advogada por meio de uma propaganda de televisão, o que, sem dúvida, configura a captação de clientela vedada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB e, nos últimos tempos, objeto de penalização no Judiciário em âmbito nacional.
- 36 Desse modo, tendo em vista o caráter predatório da demanda, deve ser condenado os advogados da autora por litigância de má fé. .
- 37 **Posto isso**, nos termos do Art. 487, I, do CPC, resolvo as questões principais que as partes submeteram ao Judiciário nos presentes Autos – 0801907-23.2023.8.12.0046 – conforme disposições que seguem.

A) *Considero vencedora a parte ré **Banco** -----, em relação à presente ação proposta por -----.*

B) *Pelo princípio da causalidade, aplicando-se o Arts. 82-97, do CPC, condeno a parte vencida ao pagamento de despesas processuais e de honorários ao advogado do vencedor, e estes arbitro em 10% sobre o valor da causa (R\$ 21.875,17).*

C) *Porque beneficiário da AJG, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos e prazo da lei de regência.*

D) *Porque procedem de modo temerário, **condeno os advogados da autora por litigância de má-fé, ao pagamento de multa que arbitro em 03 salários-mínimo. Multa em favor do Estado.***



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Chapadão do Sul

Gabinete 1ª Vara

E) Cópia desta sentença ao TJMS, departamento de pesquisa sobre demandas predatórias.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Chapadão do Sul, 21/02/2024 14:42.

Juiz Silvio C. Prado